

doi.org/10.33362/juridico.v14i2.3628

A ADOÇÃO COMO CAMINHO PARA A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ADOPTION AS A PATH TO GUARANTEE THE RIGHT TO FAMILY LIVING FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Maíra Gabrielle Nogueira Gomes¹
Naej Larissa Rodrigues Dantas dos Santos²
Jailson Alves Nogueira³

Recebido em: 15/10/2024

Aceito em: 02/12/2025

RESUMO: A Constituição Federal 1988 inaugura a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, sendo dever da família, sociedade e Estado garantir os direitos fundamentais desses sujeitos com absoluta prioridade. O direito à convivência familiar e comunitária emerge como instrumento essencial à esses sujeitos, as quais se encontram em estágio peculiar de desenvolvimento. Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar como o instituto da adoção pode contribuir na efetivação do direito ao ambiente familiar desses sujeitos em desenvolvimento no Brasil. Como metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental dialogando com autores que discutem a temática, além da análise e interpretação de dados com base em documentos normativos. Num primeiro momento, compreende-se a importância do relacionamento familiar para esses indivíduos. Posteriormente, entende-se como o instituto da adoção pode contribuir para a efetivação do direito à conexão familiar de crianças e adolescentes. Vislumbrou-se que os desafios enfrentados, como a burocracia excessiva, as preferências por um perfil específico de indivíduos a serem adotados e a morosidade dos trâmites judiciais, os quais prolongam o período de permanência desses sujeitos em acolhimento institucional, limitam as oportunidades de adoção, dificultando, assim, a sua convivência familiar.

Palavras-chave: Adoção; convivência familiar; ordenamento jurídico; criança e adolescente.

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution introduces the Doctrine of Integral Protection of children and adolescents, establishing it as the duty of the family, society, and the State to ensure the fundamental rights of these individuals with absolute priority. The right to family

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Membro do Projeto de Extensão "Ágora - Consultoria Jurídica". Ex-extensionista do Projeto de Extensão "Direitos Humanos na Prática."

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Técnica em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte, Membro da Liga Acadêmica de Ciências Criminais, ex-extensionista do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática.

³ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito e Educação" (FD/UnB). Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação (NUPEJURES). Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)..

and community life emerges as an essential tool for children and adolescents, who are in a peculiar stage of development. In this context, this article aims to analyze how the institution of adoption can contribute to the realization of the right to family life for children and adolescents in Brazil. The methodology used was bibliographical and documentary research, engaging with authors who discuss the topic and normative documents. Initially, the importance of family life for children and adolescents is understood. Subsequently, the role of adoption in contributing to the realization of the right to family life for children and adolescents is analyzed. It was possible to observe that the challenges faced, such as excessive bureaucracy, preferences for a specific profile of individuals to be adopted, and the slow pace of judicial proceedings, which extend the period children and adolescents remain in institutional care, limit adoption opportunities, thus hindering their family life.

Keywords: adoption; Family living; legal system; child and teenager.

INTRODUÇÃO

Pertencer à uma estrutura familiar que seja capaz de propiciar o completo desenvolvimento e a efetiva introdução de criança e adolescente ao seio social, proporcionando lazer, educação, bem-estar e afeto, constitui um direito basilar da dignidade humana, (Brasil, 1988). É necessário que se ultrapasse a distância entre a lei e a sua efetividade, e para isso é preciso analisar o real contexto da sociedade. Com isso, observa-se que o seio social é marcado por uma carência familiar e por situações de vulnerabilidades que atingem as crianças e os adolescentes do país, desde de violências físicas, psicológicas e sexuais ao abandono.

Nesse sentido, este artigo tem o objetivo de analisar como o instituto da adoção pode contribuir na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil. Como metodologia, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, dialogando com documentos normativos (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e autores que discutem a temática. Utilizou-se metodologia de cunho bibliográfico e documental, com a análise e interpretação de dados, conferindo respaldo científico e técnico à pesquisa.

O primeiro tópico deste trabalho, com foco na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), compreende-se a importância da convivência familiar para crianças e adolescentes.

No segundo tópico, analisa-se como a efetivação da adoção pode promover a convivência familiar de crianças e adolescentes inseridos em contextos de acolhimento institucional ou oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade, cuja integração a um novo núcleo familiar pode se mostrar complexa. O instrumento da adoção será apresentado como um mecanismo de efetividade e de garantia à convivência familiar para esses sujeitos em desenvolvimento, uma vez que permite àqueles que foram privados da devida ambiência familiar a inserção em um espaço favorável ao seu desenvolvimento.

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A noção de família passou por transformações essenciais, uma vez que esta baseava-se em um modelo cristão-europeu, regido pelos princípios do matrimônio, da hierarquia e do patrimônio. Contudo, com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em condição especial de desenvolvimento, o viés em que era abordada as temáticas envolvendo os núcleos familiares se transformou, posicionando tais indivíduos como centrais, situando a instituição familiar como um ente social, juntamente à sociedade e ao Estado, responsável por efetivar os direitos desses sujeitos em desenvolvimento (Teixeira, Vieira, 2015).

Nesse viés, é importante compreender a família como instituição básica de interação social e o núcleo central da organização humana. De acordo com Osório (1996), a estrutura familiar apresenta algumas funções primordiais as quais podem ser agrupadas em três diferentes categorias: funções biológicas, psicológicas e sociais. Essas funções estão intimamente relacionadas e contribuem para o amadurecimento biopsicossocial dos indivíduos. Do ponto de vista biológico, a atribuição da família é assegurar a sobrevivência da Criança e do Adolescente por meio do cuidado, enquanto a finalidade psicológica diz respeito ao alimento afetivo e o encargo social é a preparação do indivíduo para o exercício da cidadania.

Com base nisso, pode-se compreender que a família é quem deve promover um maior espaço de desenvolvimento e intensificação de vínculos afetivos com as crianças e adolescentes, que por sua vez são seres em estágio peculiar de desenvolvimento. Ou seja, são majoritariamente formados por vivências, que são capazes de torná-los agentes

socializadores, sendo o papel da família imprescindível para a inserção desses sujeitos no convívio social.

Neste contexto, a convivência se caracterizaria pelas inter-relações essenciais ao desenvolvimento de laços afetivos, que se mostram vitais para a formação da personalidade das crianças e adolescentes (Teixeira, Vieira, 2015). Nesse sentido, a coabitação familiar se mostra como o local no qual são interiorizados os saberes determinantes para o desempenho desses sujeitos em desenvolvimento no corpo social, uma vez que, a ausência disso ou a exposição a situações violentas, por exemplo, podem formar adultos com problemas e traumas profundos na sociedade. Assim, o ambiente da dinâmica relacional familiar pode também se tornar um espaço de conflitos em potencial, que também são transformadores, o que pode influenciar a criança e adolescente de maneira negativa, tendo em vista que poderá utilizar aquele método como forma de gerir seus conflitos quando adulto. É no dia a dia do seio familiar que esses vínculos são formados e efetivados, criando a subjetividade e desenvolvendo as habilidades desses sujeitos.

Fala-se, formalmente, de direito à convivência familiar desde a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que em seu princípio 6º expressa:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inaugurando a Doutrina da Proteção integral e o Melhor Interesse, trazem a discussão para o contexto brasileiro, aprofundando a discussão, que ainda era restrita. Em seu artigo 227 a Constituição garante a convivência familiar. Ato contínuo, já o artigo 19 do ECA preconiza o seguinte: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio

de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a integração familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Essa previsão constitucional e legal serviu como base para as discussões acerca da temática, abrangendo outras possibilidades de inserção da criança e do adolescente em ambientes familiares, ainda que não fosse a família biológica.

Diante de um contexto de violação de direito, não sendo possível manter a criança ou adolescente em sua família natural, que conforme o artigo 25⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente seria o grupo de pessoas formadas pelos pais ou descendentes deles, os sujeitos em desenvolvimento são encaminhado a família extensa, que se estende para além dos pais e filhos, sendo formadas por parentes ou qualquer pessoa que mantenha o vínculo de afinidade e afetividade. Essa proposta é aderida devido à possibilidade desse arranjo familiar extenso atenuar os efeitos do rompimento dos vínculos com a família natural.

Não sendo a família extensa uma opção viável, a criança ou adolescente é encaminhada para um núcleo familiar substituto, que pode abranger desde familiares aos quais os indivíduos não tenham fortes vínculos de convivência até sem laços familiares. Esse mecanismo se dá por meio da guarda, da tutela ou da adoção⁵. Tal medida visa assegurar que a criança ou adolescente, ainda que possua um cenário familiar vulnerável, possa desenvolver sua subjetividade e habilidades de maneira proveitosa, e assim contribuir para a formação de um agente social saudável para a integração na sociedade.

Todavia, ainda que escassas, existem políticas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, que buscam preservar vínculos afetivos em nome do bem-estar da criança e do adolescente. De acordo com Siqueira e Aglio (2011), no Brasil, essas políticas são nomeadas de forma diversas, e essas ações são aplicadas, principalmente, pela Assistência Social, por meio de um atendimento voltado à Proteção Social Especial. Focar nessas políticas

⁴Artigo 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

⁵ Por uma questão de recorte deste trabalho, não analisaremos os institutos da adoção, guarda e tutela, os quais podem ser entendidos a partir de trabalhos focados nessas temáticas.

é entender a condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos, com foco no seu fortalecimento familiar, físico, psíquico e social.

A ADOÇÃO COMO GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A adoção é uma das ferramentas mais significativas dentro do sistema de proteção jurídica à criança e ao adolescente, principalmente porque atua como um meio de garantir o direito à convivência familiar. Este direito é central no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e surge como resposta efetiva para os sujeitos em desenvolvimento que foram privados de um ambiente familiar seguro e harmonioso (Bastos, 2022).

Em situações nas quais a família biológica, por inúmeras razões, não pode oferecer um lar adequado, a adoção permite que esses indivíduos se reintegrem em um novo contexto familiar. Este processo, além de resolver uma condição de vulnerabilidade, atua fundamentalmente na reconstituição de laços afetivos, proporcionando às crianças e adolescentes a oportunidade de desenvolverem-se em um ambiente estável e propício ao desenvolvimento saudável.

O direito à convivência familiar, conforme previsto constitucional e legalmente, não se limita ao vínculo biológico, mas estende-se à ideia de que toda criança e adolescente deve crescer em um ambiente que promova sua saúde física e mental, sua moralidade e seu desenvolvimento social. A adoção, portanto, é mais que um arranjo legal. É uma forma de restituir a dignidade e a possibilidade de um futuro melhor para esses indivíduos.

De acordo com Berenice Dias (2019), a visão tradicional de família, muitas vezes influenciada por valores religiosos que privilegiam a união indissolúvel e pro-criativa entre homem e mulher, tem sido reconfigurada. Dessa forma, a jurisprudência e as mudanças sociais têm expandido a compreensão de família para incluir uma variedade de arranjos, baseados não apenas em laços biológicos, mas também no afeto e na solidariedade.

Diante dessas mudanças, é crucial questionar a constitucionalidade de leis e decisões judiciais que falham em atender ao direito à convivência quando os pais biológicos não conseguem exercer adequadamente o poder familiar. Além disso, a adoção deve ser vista como uma prioridade e não como última opção, garantindo que todas as crianças e

adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar que promova seu bem-estar (Dias, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora seja uma legislação que visa proteger os direitos desses indivíduos, muitas vezes, continua atrelado a uma noção excessivamente biologistica de família, o que pode dificultar a adoção e a implementação plena do direito à convivência familiar. É necessário um esforço contínuo para alinhar o ECA com a realidade contemporânea das famílias brasileiras, garantindo que as políticas públicas e as ações judiciais realmente priorizem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, a adoção, quando praticada de maneira ética e com o devido suporte legal e social, representa uma esperança real de cumprir a promessa constitucional de uma convivência familiar saudável e segura, mostrando-se como um direito fundamental e não apenas como uma alternativa legal. Para isso, é essencial que a sociedade, o sistema jurídico e os responsáveis pela formulação de políticas públicas trabalhem juntos para remover os obstáculos que ainda persistem, garantindo que o direito à integração familiar seja uma realidade acessível a todas as crianças e adolescentes.

A nomenclatura “adotar” vem do latim *adoptare*, que significa escolher. E atualmente é um instituto consolidado no Brasil, mas que foi introduzido por meio das Ordenações Filipinas, com forte influência do direito lusitano. Posteriormente, apenas com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente é que a matéria de adoção passou por transformações e se associou às concepções jurídicas atuais.

Juridicamente, não há distinção entre filho biológico e adotivo, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Mas não se pode esquecer que, apesar dos avanços jurídicos, ainda há muita resistência ao instituto da adoção. Seja pelo adotante, que quer definir as características físicas da criança a ser adotada. Seja por parte da sociedade, que tem internalizado preconceitos e estigmas contra filhos não biológicos.

De acordo com Diniz (2014), o conceito de adoção está ligado a um ato jurídico solene, ou seja, que cumpre requisitos legais, no qual uma pessoa estabelece uma relação de parentesco com uma criança ou adolescente, e o incorpora à família em condição que geralmente lhe é estranha a de filho. Ainda, é importante destacar que essa relação é irrevogável, conforme a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39, §1º.

Neste contexto, diante da solenidade do ato, há a fase da habilitação. Essa consiste em um procedimento para tornar apto os pretendentes, quem deseja adotar, e tem início com a entrega dos documentos para ingressar com o pedido, logo depois o interessado passará por entrevistas e pelo curso, que visa esclarecer as dúvidas sobre a temática e assegurar que este tem certeza que deseja prosseguir, bem como apresentar o perfil das crianças disponíveis para a adoção. Após essa etapa, o juiz sentenciará se o pretendente está ou não habilitado para a adoção. Se a sentença for favorável à adoção, o interessado em adotar se torna apto para efetivar uma adoção em todo território nacional, e terá essa habilitação reavaliada a cada 3 anos.

Posteriormente, o adotando preencherá o seu perfil adotivo, delimitando as características do adotado preterido. O Sistema Nacional de Adoção fará o cruzamento das informações e informará quando houver compatibilidade. Diante de cenário positivo, inicia-se o estágio de convivência que, caso não seja prorrogado, tem duração média de 90 dias. Durante esse período, a família será acompanhada por uma equipe de profissionais que ao final produzirão um relatório crucial para a sentença definitiva do magistrado.

Embora existam prazos legais definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática, o trâmite adotivo revela-se longo, desgastante e marcado por entraves institucionais, o que, por sua vez, resulta em uma excessiva burocracia e morosidade que marcam o processo de adoção no Brasil. O processo envolve avaliações psicossociais rigorosas, coleta e análise de extensa documentação, múltiplas audiências e a participação de diversos atores institucionais. Nesse sentido, a lentidão do sistema judiciário, aliada à falta de estrutura administrativa, contribui significativamente para os atrasos. Além disso, a insuficiência de equipes técnicas interdisciplinares – como psicólogos e assistentes sociais – e a sobrecarga dos magistrados,

que frequentemente acumulam demandas de outras varas judiciais, comprometem a celeridade e a eficácia do procedimento.

Esse cenário burocrático e estruturalmente deficiente desencoraja potenciais adotantes e prolonga indevidamente o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, retardando o acesso ao direito fundamental à convivência familiar. Em casos extremos, esse atraso pode inviabilizar a adoção, principalmente quando os acolhidos atingem a adolescência sem terem sido integrados a uma família.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2015, pp. 507):

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Dessa forma, pode-se afirmar que os princípios que orientam o acolhimento institucional, como por exemplo, a excepcionalidade e brevidade não estão sendo devidamente cumpridos, uma vez que há muitos casos em que os sujeitos permanecem por longos períodos institucionalizados, muitos atingindo a adolescência dentro da instituição. Ser adolescente e estar em situação de acolhimento trazem alguns complicadores diante do direcionamento orientado pelo sistema de justiça.

De acordo com Assis (2014) são raros os processos de adoção tardia, através dos quais famílias buscam crianças mais velhas e, frequentemente, esses indivíduos completam a maioria institucionalizados, sendo obrigados a saírem compulsoriamente da instituição.

Outro desafio relevante que age como um impasse para o pleno andamento da adoção é que o perfil das crianças disponíveis muitas vezes não corresponde às expectativas de quem aguarda na fila de adoção. Isso porque, de acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020, a preferência das famílias adotantes é por crianças brancas, com até três

anos de idade e que não apresentem laços familiares prévios ou condições de saúde que exijam cuidados especiais. (CNJ, 2020).

Essas preferências já haviam sido apontadas nos estudos de Weber (1999). De acordo com o autor, esta tendência revela uma preocupação limitada com as necessidades reais das crianças, priorizando mais os desejos e projetos pessoais dos adotantes, alinhados a um modelo convencional de maternidade e paternidade, muito incentivado pelos padrões corporais construídos socialmente.

Sob essa ótica, é importante ressaltar alguns dados que compõem o último Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Os dados apresentados no diagnóstico são referentes aos meses de outubro de 2019 a maio de 2020. De acordo com o diagnóstico, 32.791 crianças estão em acolhimento institucional, contrastando com apenas 2.543 em processo de adoção. Essa discrepância ressalta a necessidade premente de reformular as políticas e procedimentos relativos à adoção no Brasil, visando torná-los mais eficientes e acessíveis.

Vargas (1998) assegura que é necessário acolher um novo paradigma de adoção que foque em prover uma família para crianças sem lar, promovendo uma cultura adotiva mais inclusiva e alinhada com as necessidades reais das crianças abrigadas. Dessa forma, essas preferências reduzem significativamente as oportunidades de adoção para crianças que não se enquadram nos perfis mais desejados.

Inúmeros entraves se apresentam no caminho de sua plena realização, refletindo tanto limitações estruturais quanto processuais no ordenamento jurídico brasileiro. Essas limitações comprometem a valorização da adoção como instituto jurídico vital, destacando a necessidade de um debate imediato e aprofundado para reformas e melhorias significativas.

A fim de superar esses desafios, é necessário um esforço coordenado para fortalecer as políticas de apoio às famílias vulneráveis, acelerar os processos judiciais e capacitar profissionais para atuarem de maneira mais eficaz. Tal abordagem não só ajudará a garantir o direito de todas as crianças e adolescentes a uma vida familiar plena e segura, mas também

facilitará a transição desses jovens para ambientes familiares permanentes, seja reintegrando-os às suas famílias de origem ou encontrando novos lares por meio da adoção.

Além disso, é crucial rever e adaptar os critérios utilizados na seleção de adotantes para garantir que não perpetuem preconceitos ou exclusões baseadas em idade, gênero ou cor. A implementação de programas de sensibilização e educação para potenciais adotantes sobre a importância de considerar crianças mais velhas e de diferentes perfis étnicos pode contribuir significativamente para uma cultura de adoção mais inclusiva.

Outro ponto fundamental é a melhoria das condições das instituições de acolhimento, assegurando que esses espaços não apenas cumpram seu papel protetivo, mas também promovam o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o instituto de acolhimento é compreendido como uma medida de proteção especial, devendo integrar-se a uma política pública que envolva ações articuladas nas áreas de educação, saúde, lazer e assistência social. (CNJ, 2020).

Ademais, a criação de mecanismos mais eficazes de acompanhamento pós-adoção é indispensável para assegurar que as crianças continuem recebendo suporte adequado após sua inserção em novos lares. Segundo Siqueira e Aglio (2011), o sistema de garantia de direitos deve contemplar serviços de prevenção e atendimento psicossocial, bem como o suporte técnico e financeiro às famílias, possibilitando a adaptação e a permanência dos vínculos formados no processo adotivo. Neste sentido, medidas como a disponibilização de terapia familiar, suporte educacional e serviços de mediação mostram-se fundamentais para auxiliar tanto as crianças quanto as famílias adotivas a ajustarem-se às novas dinâmicas familiares.

Por fim, a necessidade de reformas no sistema de adoção no Brasil é evidente e não pode ser subestimada. Com esforços coordenados e políticas públicas bem estruturadas, é possível transformar significativamente a vida de muitas crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito fundamental a um lar seguro e amoroso. Esta é uma responsabilidade coletiva que exige ação imediata e determinada de todas as partes envolvidas, incluindo gestores públicos, Ministério Público, Judiciário, sociedade civil e os próprios conselhos de direitos.

CONCLUSÃO

Este artigo analisou o papel da adoção como instrumento de efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil, evidenciando tanto seus avanços legais quanto os obstáculos que comprometem sua plena realização. Embora a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleça diretrizes claras e garantias voltadas à proteção integral desses sujeitos, observa-se, na prática, uma distância significativa entre o que está previsto nas normas e o que se concretiza nos processos adotivos.

Essa lacuna manifesta-se na morosidade dos trâmites judiciais, na burocracia excessiva, na escassez de equipes técnicas qualificadas e na inadequação da estrutura institucional, fatores que prolongam indevidamente a permanência das crianças em acolhimento e dificultam sua inserção em um ambiente familiar adequado. Além disso, as preferências excludentes de muitos adotantes contribuem para que diversas crianças — especialmente as mais velhas, negras, com irmãos ou com alguma condição de saúde — sejam deixadas à margem do processo.

Diante desse cenário, torna-se imperativo reformular o sistema adotivo brasileiro, tornando-o mais eficiente, inclusivo e alinhado com as reais necessidades das crianças e adolescentes. Isso envolve a simplificação dos procedimentos, o fortalecimento das políticas públicas, a capacitação de profissionais e, sobretudo, a promoção de uma mudança cultural que desconstrua preconceitos ainda arraigados na sociedade.

A adoção deve ser compreendida não como um último recurso, mas como um direito fundamental da criança e do adolescente a um lar acolhedor, afetivo e estruturado. Ao eliminar os entraves que se interpõem entre a legislação e sua aplicação, o Brasil poderá cumprir, de forma efetiva, sua responsabilidade legal e moral de assegurar a todas as crianças o direito de crescerem amparadas por uma família, condição essencial para seu pleno desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Tatianny Cristina. **18 anos, E agora? Perspectivas Pós Acolhimento institucional.** Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

BASTOS, Lorena Maria Madeira. **O direito à convivência familiar e comunitária por meio da adoção.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2024

Declaração dos Direitos da Criança - 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias.** 10ª. Ed. São Paulo, revista, atualizada e ampliada, Saraiva, 2015,p. 507.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito à convivência familiar.** 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

GARCIA, Telma Rocha Santos. **Desafios da Adoção no Brasil: Burocracia, Morosidade e seus reflexos negativos.** Direito: Ideias, práticas, instituições e agentes jurídicos, v. 3, 2024. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-download/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

IPEA; CONANDA. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília, DF, 2004.

IPEA; CONANDA. **O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados.** Brasília, DF, 2004.

MAIA, Renato; LIMA, Ricardo Alves. Adoção e direitos fundamentais: A adoção como efetivação da convivência familiar. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, p. 261-290, jan./jun. 2011.

OSORIO, Luiz Carlos. Família hoje. **Porto Alegre: Artes Médicas**, 1996.

PEREIRA, F. M. da S.; MENEZES, H. C. B. de. A efetividade do direito à convivência familiar da criança e do adolescente à luz da lei da adoção. **Ciência e Cultura** (Barretos), v. 12, n. 1, p. 53-59, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/1980-0029.182014>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SIQUEIRA, A. C. & DELL'AGLIO, D. D. (2011). Políticas públicas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Psicologia & Sociedade**, 23(2), 262-271. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4NCdphVdbbkxjW9GmBgM4s/> Acesso em: 14 out. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia: um estudo do processo de adaptação criança-família.** Campinas: PUC, 1994.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção.** Curitiba: Juruá, 1999.